



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008693-54.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATIANE GUERRA MIQUELETI CARVALHO e Interessado VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, é apelado DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22935

APELAÇÃO Nº 1008693-54.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: TATIANE GUERRA MIQUELETI CARVALHO

APELADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

JUIZ: RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado visando a correção dos títulos da apelante em concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica I, em vagas reservadas para pessoas com deficiência, na Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve ilegalidade ou abuso de poder na não correção dos títulos da impetrante, considerando as regras do edital do concurso público. III. Razões de Decidir 3. O Poder Judiciário deve analisar apenas a legalidade e isonomia das regras do edital, que é a lei interna do concurso, vinculando a Administração e os candidatos. 4. A impetrante não obteve pontuação suficiente na prova objetiva para estar entre os candidatos habilitados com melhor desempenho, conforme estipulado no edital. 5. A ausência de avaliação dos títulos não prejudicou a igualdade de condições da candidata com deficiência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A legalidade e isonomia das regras do edital devem ser respeitadas. 2. A ausência de avaliação dos títulos não configura ilegalidade ou abuso de poder. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1005327-07.2024.8.26.0053, Rel. Eduardo Prata, 5ª Câmara de Direito Público, j. 24.07.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 470/474 que, em mandado de segurança impetrado por Tatiane Guerra Miqueleti Carvalho contra ato do Diretor Presidente da VUNESP, denegou a segurança, que pretendia fosse determinada a correção dos títulos da candidata, com consequente reclassificação no concurso. Custas e despesas na forma da lei, descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada, a impetrante recorre. Sustenta, em síntese, que a previsão edilícia de que só seria realizada a correção dos títulos dos 100 primeiros colocados não levou em consideração que também concorriam ao cargo candidatos com deficiência, os quais não tiveram seus títulos corrigidos no certame; apesar de haver 10 vagas previstas no edital, sendo 9 para ampla concorrência e 1 para PCD, somente foram corrigidas 100 provas da ampla concorrência; essa cláusula de barreira não observou o percentual de vagas destinadas aos candidatos com deficiência (5%); não busca a substituição da banca examinadora, mas sim a observância da legislação pertinente bem como do edital na parte que fala da igualdade de concorrência entre os candidatos da ampla e os PCDs. Requer seja a segurança concedida, de forma a determinar a convocação da apelante para as demais etapas do concurso, tendo seus títulos considerados (fls. 477/482).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 507/517.

A apelante se opôs ao julgamento virtual.

A D. Procuradoria Geral de Justiça deu parecer pela manutenção da sentença (fls. 501/502).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de mandado de segurança impetrando com o objetivo de que sejam corrigidos os títulos da apelante no âmbito do concurso público para o provimento do cargo de Professor de Educação Básica I da Prefeitura de Santa Bárbara D'oeste, no qual se inscreveu em vagas reservadas para pessoas com deficiência.

À partida, cumpre anotar que cabe ao Poder Judiciário analisar apenas a legalidade e a isonomia da aplicação das regras do edital, que é a lei interna do concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos aos seus termos.

Veja-se que, segundo o edital (item 7.3.3), somente seriam avaliados os títulos dos candidatos habilitados com melhor desempenho na prova objetiva, até a 100ª classificação, sendo o concurso público para provimento de 9

vagas totais, no cargo de “Professor de Educação Básica 1 – Infantil”, sendo 1 (uma) para PCDs, a fim de observar o percentual de 5% do total.

E, considerando que os candidatos com deficiência aprovados, além de constarem na lista especial, também constarão da listagem geral dos aprovados por cargo/função; que o edital reserva 5% do total das vagas para deficientes; e que a impetrante foi classificada em 666ª na lista geral, estando em 6ª na lista especial (fls. 154 e 158), a candidata não se enquadra como “*melhor desempenho na prova objetiva*”, na forma do edital.

Vale observar que todos os candidatos foram igualmente submetidos às referidas regras editalícias, em razão do princípio da vinculação ao edital e da isonomia, e que a apelante manifestou anuência a estas regras ao se inscrever no concurso, vindo a impugnar o edital somente após a negativa de correção dos seus títulos.

Outrossim, não ficou evidenciado que a ausência de avaliação dos títulos macula a oportunidade da candidata com deficiência de participar do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere à avaliação, uma vez que há lista especial reservada aos candidatos PCDs.

Não se verifica, portanto, o direito líquido e certo alegado, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade apontada como coatora.

Como bem destacou o D. Promotor de Justiça:

"verifico que não houve ilegalidade, desvio ou abuso de poder, mas simples cumprimento, pelo edital, de norma geral e abstrata.

Ao se inscrever para o concurso público, a impetrante tomou ciência, aceitando as condições estabelecidas. É certo que, o instrumento editalício foi claro ao estipular as regras aplicadas quanto a participação nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, as provas previstas no concurso e a respectiva avaliação dos títulos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentados pelos candidatos. (...)

Ocorre que, conforme se verifica do Edital de divulgação do resultado dos recursos contra a nota da prova objetiva e da classificação prévia, a candidata habilitada na 100ª posição obteve a pontuação de 67,50 pontos na prova objetiva (fls. 142/155). Assim, considerando a nota obtida pela impetrante na prova objetiva, que foi de 52,50 pontos (fl. 338), constata-se que a candidata não obteve pontuação suficiente para que ficasse entre os candidatos habilitados com melhor desempenho na prova objetiva, razão pela qual seus títulos não foram avaliados.

Frise-se que, ao se inscrever no certame, a impetrante conheceu e aceitou os termos contidos no edital. Desta maneira, o edital é lei interna do concurso, sujeitando-se a ele, tanto a Administração quanto os candidatos.

(...) Forçoso concluir, portanto, que a autoridade impetrada agiu respaldada nos princípios constitucionais que devem reger a atividade administrativa, a saber, a legalidade, a isonomia, a publicidade, a vinculação editalícia e o interesse público, inexistindo justificativa plausível para que a impetrante se exima da submissão a estes critérios." (fls. 451/459).

Neste sentido, já julgou este Tribunal em demanda análoga à presente:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Inadmissível a ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação e correção de questões de provas de concurso público - Observância do entendimento consolidado pelo Tema nº 485/STF - Ilegalidade não constada icto oculi. **Edital que***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinou expressamente que os candidatos portadores de deficiência física participam do certame em igualdade de condições no que se refere ao conteúdo, avaliação, critérios de aprovação e notas mínimas. Edital vincula as partes. Candidato que aceitou as condições estabelecidas no edital. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005327-07.2024.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2024 - destaquei)

Fica, assim, mantida a sentença que denegou a segurança, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator